



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.863/2003

REVOGA OS ARTIGOS 26 A 57 DA LEI MUNICIPAL 1171/1992 E DA NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II, DA SEÇÃO I A VIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDO PELA LEI 1171/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os Artigos 26 a 57 da Lei Municipal n.º 1.171/1992 de 30 de dezembro de 1992 – Código Tributário Municipal que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 1º** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMs, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do resultado financeiro obtido;
- e) da destinação dos serviços.”

Art. 2º - É a seguinte a Lista de Serviços tributável pelo o Imposto Sobre Serviços:

1) Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento de dados e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
 - 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2) Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3) Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01- Locação de bens móveis. (VETADO).
 - 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4) Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.01- Locação de bens móveis. (VETADO).
 - 4.02- Medicina e biomedicina.
 - 4.03- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.04- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.05- Instrumentação cirúrgica.
 - 4.06- Acupuntura.
 - 4.07- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.08- Serviços farmacêuticos.
 - 4.09- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.10- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.11- Nutrição.
 - 4.12- Obstetrícia.
 - 4.13- Odontologia.
 - 4.14- Ortóptica.
 - 4.15- Próteses sob encomenda.
 - 4.16- Psicanálise.
 - 4.17- Psicologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 4.18- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.19- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.20- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.21- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicas de qualquer espécie.
- 4.22- Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.23- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.24- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5) Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, na área veterinária.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6) Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.

7) Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03-** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04-** Demolição.
 - 7.05-** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06-** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07-** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08-** Calafetação.
 - 7.09-** Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10-** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11-** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12-** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13-** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14-** Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. (VETADO).
 - 7.15-** Tratamento e purificação de água (VETADO).
 - 7.16-** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17-** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18-** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19-** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20-** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21-** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22-** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8) Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01-** Ensino regulamentar pré- escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9) Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Importo Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10) Serviços de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11) Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13) Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassetes, compact disc, digital vídeo disc e congêneres. (VETADO)
- 13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14) Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02- Assistência Técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 14.05-** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06-** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07-** Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08-** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09-** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10-** Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11-** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12-** Funilaria e lanternagem.
 - 14.13-** Carpintaria e serralheria.
- 15) Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01-** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02-** Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção de referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03-** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04-** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05-** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06-** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07-** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08-** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09-** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10-** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11-** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12-** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13-** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14-** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15-** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16-** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17-** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18-** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16) Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01-** Serviços de transporte de natureza municipal.

17) Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 17.01-** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02-** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, reposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03-** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04-** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05-** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06-** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07-** Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio. (VETADO)
 - 17.08-** Franquia (franchising)
 - 17.09-** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10-** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11-** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12-** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13-** Leilão e congêneres.
 - 17.14-** Advocacia.
 - 17.15-** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16-** Auditoria.
 - 17.17-** Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18-** Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19-** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20-** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21-** Estatística.
 - 17.22-** Cobrança em geral.
 - 17.23-** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24-** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18) Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01-** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

19) Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20) Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21) Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22) Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

23) Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24) Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25) Serviços Funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de coros e partes de corpos de cadavéricos.

25.03- Planos ou convênios funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos de cemitérios.

26) Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** congêneres.

27) Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28) Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29) Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30) Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31) Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32) Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33) Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34) Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35) Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36) Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

37) Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38) Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39) Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40) Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

Art. 3º - O Imposto não incide sobre:

I- As exportações de serviços para o exterior do País;

II- A prestação de serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 5º - Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Crissiumal, quando o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador localizar-se no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele, exceto nas hipóteses previstas no incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º, desta lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

III- da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

IX- do controle e tratamento do afluentes de qualquer natureza e agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

X- da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;
(VETADO)

XI- do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;
(VETADO)

XII- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XVI- dos bens ou dos domicílio das pessoas vigiados, segurados, ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XVIII- da execução do serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

Art. 7º - A Base de Cálculo do imposto é o preço do serviço:

§ 1º – quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei;

II- o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. **(VETADO)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 3º - na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei, quando operados por cooperativas deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde. **(VETADO)**

Art. 8º - Quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço descritos na lista de serviços conforme o artigo 2º, desta lei, nos demais casos o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis;

Parágrafo Único - considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até um (1) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional."

Art. 9º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal."

Art. 10º - É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente e ou temporário."

Art. 11º - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

§ 1º - As pessoas físicas e ou jurídicas pelo imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 2º - Também, são responsáveis pelo recolhimento do imposto devido;

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei.

III- o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores sem relação de emprego, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.16, 7.17, 7.19 da lista de serviços descrita no artigo 2º, desta lei.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto.

Art. 12 - Atividades sujeitas a alíquota fixa:

I – SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:

a) Serviços Médicos URM 208,07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

b) Serviços Odontológicos	URM 208,07
c) Serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, advocacia	URM 208,07
d) Serviços de informática e congêneres, serviços médicos veterinários, serviços de contadoria, auditoria, economia, perícias, laudos técnicos, análise técnicas, atuários e cálculos técnicos de qualquer natureza, estatística, consultoria e assessoria econômica ou financeira, apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, de assistência social, serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza, serviços de biblioteconomia	URM 208,07
e) Serviços de enfermagem, farmaceutos, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudióloga, terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, nutrição, ortóptica, próteses sob encomenda, psicanálise, psicologia, inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, administração em geral inclusive de bens e negócios de terceiros, leilão e congêneres, serviços de biologia, biotecnologia e química	URM 208,07
f) Serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas e outros serviços de profissionais de nível superior descritos na lista de serviços do artigo 2º desta lei, não enquadrados nas alíneas anteriores	URM 208,07

II – SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO:

a) Serviços de barbearia, cabeleireiros, esteticistas, tratamento de pele, depilação, intermediação e congêneres, representação de qualquer natureza, inclusive comercial, despachantes, serviços de apoio técnico administrativo, contábil, agrícola, topográficos, execução de música em conjuntos	URM 144,05;
b) Serviços de desenhos técnicos, intérprete, motorista, execução de música individual, próteses dentária, de táxi	URM 144,05
c) Outros serviços de profissionais de nível médio descritos na lista de serviços descritos no artigo 2º, desta lei, não enquadrados nas alíneas anteriores	URM 144,05

III – SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL INFERIOR:

a) Serviços hidráulicos, elétricos, de pintura, de carpintaria, de pedreiro, de reparação e ou restauração, de instalação de máquinas e equipamentos, de lixamento, de fotografia, de mecânica, de relojoeiro, ourives, de manutenção e conservação de jazigos de cemitério	URM 72,02
b) Serviços de costura, de cobrança, de datilografia, de	URM 72,02;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

digitação, de decoração, de ferraria, de jardinagem, serviços de manicuros, pedicuros, massagens e congêneres, serviços de sapataria, de secagem, de serralheria, de tingimento

- c) Outros serviços de profissionais de nível inferior descritos na lista de serviços do artigo 2º, desta lei, enquadrados nas alíneas anteriores URM 72,02;

IV – OUTROS:

- a) Serviços de bailes e bailantas, boates, danceterias e congêneres, por evento URM 56,02;
- b) Serviços de biliars ou fliperamas por mesa ou aparelho URM 32,01;
- c) Serviços de circo, parques de diversão, teatros e congêneres por dia URM 32,01;
- d) Serviços de boliche, bolão, canchas de bochas URM 32,01;
- e) Serviços de frete e carretos por veículo URM 32,01;
- f) Outros serviços correlatos e não enquadrados nas alíneas anteriores URM 32,01;
- h) projetos e execução de obras civis por projeto URM 56,02.

Art. 13º - Atividades sujeitas a alíquota variável – Receita

Bruta:

I-	Serviços de Informática e congêneres	3%
II-	Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
III-	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
IV-	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4%
V-	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4%
VI-	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
VII-	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	4%
VIII-	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3%
IX-	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%
X-	Serviços de intermediação e congêneres	3%
XI-	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
XII-	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%
XIII-	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3%
XIV-	Serviços relativos a bens de terceiros	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XV-	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiros, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
XVI-	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
XVII-	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
XVIII-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
XIX-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
XX-	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários,	3%
XXI-	Serviços de registros públicos, cartorários, notariais	5%
XXII-	Serviços de exploração de rodovia	3%
XXIII-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
XXIV-	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
XXV-	Serviços funerários	3%
XXVI-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquizadas; courier e congêneres	5%
XXVII-	Serviços de assistência social	3%
XXVIII-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
XXIX-	Serviços de biblioteconomia	3%
XXX-	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
XXXI-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
XXXII-	Serviços de desenhos técnicos	3%
XXXIII-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
XXXIV-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
XXXV-	Serviços de reportagem, assessoria e imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
XXXVI-	Serviços de meteorologia	3%
XXXVII-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
XXXVIII-	Serviços de museologia	3%
XXXIX-	Serviços de ourivesaria e lapidação	3%
XL-	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 14º - Espaço ocupado especificamente para depósito de material de construção e ou andaimes será de 05 (cinco) URM por mês.

Art. 15º – O não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento de tributos, tarifas de água, telefone, transporte escolar, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros e laudêmos relativos a imóveis aforados, preços resultantes de concessão ou permissão de uso de bens públicos, indenizações, reposições, custas processuais, dívidas em geral, resultantes de contratos de qualquer espécie que importem dever de pagar, inclusive por fiança, aval, hipoteca, sujeitarão a:

- I- Juros de mora;
- II- Correção Monetária;

Art. 16º – Os juros moratórios serão de 1% (Um) por cento ao mês, cobrados a partir do mês imediato a vencimento do crédito.”

Art. 17º – Os créditos tributários e não-tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base no Índice Oficial de Inflação (IGPM) e, no caso de extinção ou descontinuação desse índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo poder executivo.”

Art. 18º – As multas moratórias serão de:

- I- Créditos Tributários:
 - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após vencimento, 2% (dois por cento);
 - b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º), 4% (quatro por cento);
 - c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia até o pagamento, 6% (seis por cento);

Art. 19º - Os demais artigos da Lei Municipal n.º 1.171/1992 de 30 de dezembro de 1992, não alterados pela presente Lei, permanecem em vigor.

Art. 20º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2.003.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração